



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0102518-07.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA MICHELE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Compulsando os autos observa-se que o instrumento de mandato não consta o(s) nome(s) do(s) advogado(s), Id 38830184 - Pág. 2.

Posto isso, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, EMENDAR a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a regularizar a representação processual (procuração).

Cumpra-se.

P.I.

Recife, 06 de dezembro de 2018.

Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0102518-07.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA MICHELE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 38845877, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos, etc. De início, defiro a gratuidade de justiça requerida. Compulsando os autos observa-se que o instrumento de mandato não consta o(s) nome(s) do(s) advogado(s), Id 38830184 - Pág. 2. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a regularizar a representação processual (procuração). Cumpra-se. P.I. Recife, 06 de dezembro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito "

RECIFE, 11 de dezembro de 2018.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0102518-07.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA MICHELE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que apesar de devidamente intimada do despacho de ID38845877, a parte autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer, razão pela qual faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0102518-07.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA MICHELE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Sentença

Vistos etc.

RAIZA MARIA MICHELE DA SILVA, neste ato representada por sua genitora **Sra. Maria Michele da Silva**, interpôs a presente Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**

Despacho do juízo, Id 38845877, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a regularizar a representação processual (procuração).

Intimada a parte autora do despacho de Id 38845877, ficou-se inerte, o que foi certificado no Id 41752571.

Sendo isto o que importa relatar, decido.

Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência.

No caso vertente, verificou-se irregularidades que se não sanadas impedem o prosseguimento do feito. Contudo, regularmente intimada o patrono da parte autora não cumpriu com o determinado no despacho proferido no Id 38845877, deixando transcorrer o prazo concedido sem manifestação, o que foi certificado no Id 41752571, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido.

Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas nos incisos II e III do citado artigo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME”. (TJPE. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9). Rel. Des. José Carlos Patriota Malta. Julgamento em 14.09.2010)



“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA”. (Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)

Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do NCPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas satisfeitas, em face do benefício da gratuidade de justiça.

Sem honorários.

P. R. I. e, operando-se o trânsito, certifique-se, e, ao final, archive-se.

Recife, 28/02/2019.

Tomás Araújo

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0102518-07.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA MICHELE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 41780755, conforme segue transcrito abaixo:

" Sentença Vistos etc. RAIZA MARIA MICHELE DA SILVA, neste ato representada por sua genitora Sra. Maria Michele da Silva, interpôs a presente Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Despacho do juízo, Id 38845877, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a regularizar a representação processual (procuração). Intimada a parte autora do despacho de Id 38845877, ficou-se inerte, o que foi certificado no Id 41752571. Sendo isto o que importa relatar, decido. Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência. No caso vertente, verificou-se irregularidades que se não sanadas impedem o prosseguimento do feito. Contudo, regularmente intimada o patrono da parte autora não cumpriu com o determinado no despacho proferido no Id 38845877, deixando transcorrer o prazo concedido sem manifestação, o que foi certificado no Id 41752571, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido. Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas nos incisos II e III do citado artigo. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9). Rel. Des. José Carlos Patriota Malta. Julgamento em 14.09.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012) Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do NCPC,



INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas, em face do benefício da gratuidade de justiça. Sem honorários. P. R. I. e, operando-se o trânsito, certifique-se, e, ao final, archive-se. Recife, 28/02/2019. Tomás Araújo Juiz de Direito "

RECIFE, 8 de março de 2019.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0102518-07.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA MICHELE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de abril de 2019.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau

